

**Projeto de Lei nº , de 2009
(Deputado Mauro Benevides)**

Acrescenta parágrafo á Lei 8.560, de 29/12/92 para fixar, em 10 anos após a maioridade civil, a prazo de prescrição para a ação de investigação de paternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da lei 8.560, de 29.12.92, passará viger acrescido de um parágrafo único, com a redação seguinte:

Art. 8º - - - - -

PARÁGRAFO ÚNICO – Prescreve, em 10 anos, a partir da maioridade, o prazo para propositura da ação de investigação de paternidade, com retroação aos processos em curso.

Esta lei estará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

À falta de legislação específica, o Supremo Tribunal Federal instituiu a Súmula 149, tornando imprescritível a ação de investigação de paternidade.

Juristas do porte de Clóvis Bevílaqua, Carlos Maximiliano e Aroldo Medeiros da Fonseca, dentre outros, jamais aceitaram a tese da imprescritibilidade, como se vê dos comentários de Roberto Rosas, em seu Direito Sumular, à citada súmula 149.

Com efeito, não há direito que não esteja sujeito à prescrição, sobretudo numa época de extrema velocidade e mudanças em que se encontra a sociedade.

Fortalece a tese o fato de o corpo social exigir tranqüilidade e paz, não permitindo que tais direitos sejam eternos, permanecendo como arma a ser usada na conveniência ou exclusivo arbítrio de um indivíduo ou segmento coletivo.

Ao instituir a Súmula 149, a Suprema Corte atendeu apenas à pressão dos fatos, sabendo mesmo que prescrição é matéria de direito público e que, só por lei, pode ser estabelecida.

A tese, por alguns suscitada, de que a paternidade é matéria de estado, sendo a ação de reconhecimento de cunho meramente declaratório, jamais foi pacífica, tornando-se nula e de nenhum valor depois que o art. 1614 do Código Civil assegurou ao filho o direito de opor-se ao seu reconhecimento pelo pai, fixando em 4 anos, após a maioridade, o prazo prescricional para formalização de recusa.

Logo, a tese de “ação de estado”, já não tem vez nem prevalece à luz de nosso direito positivo, como se vê do artigo citado.

Enquanto isso, aquela disposição sumular tem ensejado motivos para as mais abusivas ações, propostas às vezes dezenas de anos depois do indigitado nascimento e, na maioria dos casos, como instrumento de chantagem, quando as circunstâncias e testemunhos já não existem, levando as vítimas ao constrangimento de responderem a uma ação de paternidade, em que muitas vezes são achacadas para evitar o exame genético, sempre de duvidoso resultado.

Atente-se que o estado de filiação é imanente à pessoa, mas a sua formalização e registro estão sujeitos ao tempo e à prescrição, pois do contrário a efetivação desse direito ficaria ao exclusivo arbítrio do interessado, para exercê-lo quando e onde bem lhe conviesse, o que constitui inequívoco e intolerável abuso.

A prevalecer a atual sistemática, uma pessoa centenária poderia responder a uma ação por suposta paternidade, de quem em vida a propusesse, pois mesmo no caso de morte, os seus herdeiros poderiam dar-lhe continuidade, na condição de sucessores e subrogatários.

Como se sabe, o direito à investigação não passa aos herdeiros, contudo cabe-lhes a faculdade de suceder ao pai na ação que, em vida, a houvesse proposto. Em hipótese possível, teríamos ação investigatória de paternidade com base em fatos ocorridos há mais de século.

A sociedade brasileira, que já se pretende juridicamente avançada, não pode em sua legislação, por omissa, com atualmente acontece, admitir uma anomalia como esta, inexistente e inconcebível em qualquer outro País civilizado.

O fato genético da paternidade é inextirpável como a cor, mas não o é a pretensão á sua formalização e registro. A dúvida entre as duas situações é que tem sido causa dessa anomalia legal.

Os tribunais estão sobrecarregados com esses casos, sobretudo agora quando se assegura ao pretendente foro de domicilio privilegiado e justiça gratuita mediante simples alegação de necessidade.

Com a aprovação do projeto em causa se corrigirão males dessa natureza, assegurando-se ao beneficiário da ação investigatória prazo de 10 anos, após a maioridade civil, para decidir sobre o exercício de seus possíveis direitos. Com isso se harmonizará a legislação, evitando-se a anomalia de que matéria prescricional seja regulada por jurisprudência, quando, por natureza, tem de ser por lei. Eliminar-se-á também a contradição lógica de poder o filho opor-se a ser reconhecido (CC. Art. 1614), com prescrição de quatro anos, enquanto, indelevelmente, poderá impor ao suposto pai o reconhecimento de sua filiação (STF Súmula 149).

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2009

Mauro Benevides
Deputado Federal